

Acórdão: 207/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.874  
Impugnante: Lojas Charme Ltda.  
Advogado: Getúlio Barbosa de Queiroz/Outros  
PTA/AI: 01.000114963-11  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Estimativa - Regime de Recolhimento - Evidenciado que a Autuada efetuou a escrituração dos livros fiscais e apurou o imposto utilizando-se de valores tributáveis inferiores ao estimado pelo Fisco. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte efetuou a escrituração dos livros fiscais e a apuração do imposto com valor das saídas tributáveis inferior ao estimado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

---

**DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 03, em virtude das irregularidades apontadas no relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Ao contrário do que alega a Contribuinte foi garantido lhe amplo direito de defesa, assim não deve prevalecer a alegação inicial, pois às fls. 02 e 03 do PTA estão, respectivamente, o TIAF e o TO.

Quanto ao mérito, em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, apenas alega que o valor estimado estava superior às suas vendas reais e que após solicitar revisão do lançamento e não ser atendido resolveu efetuar a escrituração com base nos valores das vendas que considerava reais, entretanto, não apresenta documentos que comprovem sua solicitação e se a mesma foi feita conforme legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante salientar, que a Impugnante aceitou inicialmente o lançamento por estimativa, modalidade regularmente prevista no RICMS. A revisão requerida não foi acatada, pois os valores condiziam com o seu movimento real.

A Autuada não emitia documentos fiscais, logo, não se pode admitir serem reais os valores por ela lançados. São eles estimados. Não há nenhuma comprovação, ficando aleatória a tributação.

Pode se ver pelos documentos de fls. 23 a 30, que em cinco meses, de um período de oito, as compras superaram as vendas. Considerando todo o período, ainda assim há um déficit considerável. Ora, não se admite uma empresa pequena operando por tão longo tempo no vermelho.

Portanto, restou provado que o lançamento fiscal tem embasamento na legislação tributária do Estado de Minas Gerais e que os valores lançados estão corretos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e desrespeito ao princípio do contraditório. Em seguida, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymar Costa e João Alves Ribeiro Neto.

**Sala das Sessões, 29/02/00.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues  
Relator**

LPR/MLR